



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **700**
DECISÃO PL Nº **152/2021**
PROCESSO Nº **1089938/2018**
Interessado **FUJI S/A MÁRMORES E GRANITOS**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com valor atualizado nos termos da alínea "e" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **700**, de 14 de junho de 2021; Considerando o recurso interposto pelo interessado, em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Minas – CEGM, Nº 22/0219, de 11 de março de 2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar, devido à falta de Responsável Técnico na Modalidade de Engenharia de Minas no Quadro da Empresa, conforme Protocolo 1078180/2017; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado(a) apresentou defesa escrita à esta Câmara, especializada, porém, sem apresentar justificativa plausível para o cancelamento do auto de infração; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador neste Conselho; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao (a) ALÍNEA "E", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Relatório: FUJI S/A MÁRMORES E GRANITOS foi autuado(a) pelo CREA-PB por infração ao (a) Art. 6º, "e" da Lei nº 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/08/2018. Foi apresentada defesa em 24/08/2018, que foi apreciada na Reunião Ordinária da CEGM Nº 22/2019, em 11/03/2019, onde foi emitida decisão Nº 022/2019, mantendo o auto de infração na penalidade máxima. Foi enviado ofício Nº OFÍCIO 834-2018 - PRES-CEGM, recebido através de AR em 19/10/2019. Após a Autuada receber o ofício com a referida Decisão da CEGM foi apresentado Recurso em 25/04/2019. Contudo, foi eliminado o fato Gerador em 10 de dezembro de 2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado ao Plenário do Crea-PB para decisão, visto que foi apresentado Recurso de forma tempestiva. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que ocorreu a regularização do fato gerador da infração. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a regularização do fato gerador da infração pelo infrator, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da alínea "e" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. É o Parecer e Voto. Ronaldo Soares Gomes, Conselheiro Relator do CREA-PB. 31/05/21."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ e AYRTON LINS FALCÃO FILHO e WALDERLEY MENDES DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de junho de 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-